



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 19/2022

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº19/2022, dispor sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela por entender que “implantar disciplina nas escolas municipais é matéria privativa do Poder Executivo submetendo assim a sua discricionariedade, contudo nunca se afastando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.”

Pois bem.

Salvo melhor juízo, comungo do entendimento da patrona desta Casa Legislativa no sentido de que a matéria em análise é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo em razão do projeto dispor sobre assunto de organização administrativa.

Note-se que, a iniciativa para a edição de normas relativas à organização administrativa, está arrolada no rol taxativo do art.41 da Lei Orgânica do Município como matéria privativa do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - **organização administrativa**, orçamentária e serviços públicos; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes (Vide ADIN nº 3.981 de Relatoria do Ministro Roberto Barroso).

O projeto em tela interfere na base curricular do sistema de ensino público municipal ao incluir conceitos de educação financeira nas disciplinas da grade curricular obrigatória que



guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola. Portanto, invade a esfera da estrutura administrativa local.

Nesse sentido, segue a decisão abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263771-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019)

Além disso, todo ato normativo do Município deve observar, obrigatoriamente, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a competência privativa da União para disciplinar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

A Constituição Federal também estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Quanto aos Municípios, a competência para legislar ficou restrita às duas situações previstas:



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

No caso, mesmo que a lei fosse oriunda do Poder Executivo Municipal, ela estaria eivada por vício material, uma vez que a inclusão de matérias na grade curricular de ensino não caracterizam qualquer particularidade local que configurasse alguma das hipóteses do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e que autorizasse o Município alterar a grade curricular do ensino público municipal.

Desta feita, no meu humilde entendimento, o projeto padece de vício formal e material, portanto, é **ilegal e inconstitucional**.

Assim, manifesto-me **desfavorável** à aprovação desta propositura.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem feitas. É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

